



## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO N. 004/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto à 2ª Procuradoria de Contas, conferidas pelos arts. 127, 129 e 130 da CF/88, art. 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 451/08 c/c arts. 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei Federal n. 8.625/93, na Lei Complementar Estadual n. 95/97;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na prática dos atos administrativos, consoante art. 37, *caput*, da Carta Constitucional;

**CONSIDERANDO** que o art. 37, inciso II, da CF/88 tornou obrigatória a aprovação prévia em concurso público para investidura em cargo efetivo em toda administração, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**CONSIDERANDO** que nos moldes do art. 37, inciso IX, da CF/1988, *“a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”*;

**CONSIDERANDO** que referida exceção há de ser aplicada restritivamente pelo legislador local, ao qual cabe estabelecer os limites e condições para a contratação temporária<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** que por ocasião da ciência do Acórdão TC-01104/2019-9 – Primeira Câmara, nos autos do processo TC-1749/2014-3, constatou-se que a Prefeitura de Presidente Kennedy vem se utilizando de recursos dos royalties do petróleo para pagamento de servidores contratados em caráter precário sem a demonstração da real necessidade temporária de excepcional interesse público, os quais desempenham atividades permanentes típicas de servidores efetivos, com violação ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o art. 8º da Lei n. 7.990/89 é expresso em afirmar que é vedado aplicar recursos da exploração do petróleo ou gás natural em pagamento do quadro permanente de pessoal, como segue:

**Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural** será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, **vedada a aplicação dos recursos em pagamento** de dívida e **no quadro permanente de pessoal**. (Redação dada pela Lei nº 8.001, de 13.3.1990) (grifo nosso).

**CONSIDERANDO** que esse Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo expediu orientação normativa no Parecer Consulta 003/2017 – Plenário no sentido da impossibilidade de utilização dos recursos dos royalties do petróleo para pagamento de pessoal permanente, *in verbis*:

#### **PARECER/CONSULTA TC-003/2017 – PLENÁRIO**

##### **EMENTA**

1) TORNAR SEM EFEITO O PARECER EM CONSULTA Nº 005/2016 – 2) IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DOS ROYALTIES DO PETRÓLEO PARA PAGAMENTO DE PESSOAL

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. Op. Cit. p. 340.



PERMANENTE, EXCETO QUANDO O CUSTEIO FOR RELATIVO A DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, ESPECIALMENTE NA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA EM TEMPO INTEGRAL, INCLUSIVE AS RELATIVAS A PAGAMENTO DE SALÁRIOS E OUTRAS VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA A PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO EM EFETIVO EXERCÍCIO NA REDE PÚBLICA (ART. 5º DA LEI FEDERAL 12.858/2013).

[...]

#### PARECER CONSULTA

**RESOLVEM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e um de março de dois mil e dezessete, à unanimidade, responder a presente consulta nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

[...]

2 – Quanto ao questionamento da consulente, **mantém-se o entendimento pela impossibilidade de utilização dos recursos oriundos dos royalties do petróleo para pagamento de pessoal permanente**, exceto quando o custeio for relativo a despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública (art. 5º da Lei Federal nº 12.858/2013). (grifo nosso).

**CONSIDERANDO** que por meio do Parecer Consulta 00017/2019-1 do Tribunal de Contas deste Estado também firmou o entendimento de que para fins do art. 8º da Lei n. 7.990/89 integra o quadro permanente de pessoal os servidores públicos efetivos, comissionados, bem como os contratados por tempo determinado e particulares contratados para prestar serviços à administração pública quando exercerem atividades permanentes, substituindo servidores do quadro permanente da administração:

#### PARECER EM CONSULTA 00017/2019-1 – PLENÁRIO

CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM – VEDAÇÃO ART. 8º LEI 7.990/89 - QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL - INCLUSÃO DE SERVIDORES EM CARGOS COMISSONADOS, CONTRATADOS E EM



DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA QUE REALIZAM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS PERMANENTES – ARQUIVAR.

[...]

### 1. PARECER EM CONSULTA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

#### 1.1 CONHECER a presente consulta;

1. No mérito, respondê-la nos seguintes termos:

**2.1. O quadro permanente de pessoal a que se refere o art. 8º, caput, Lei 7.990/89, inclui servidores ocupantes de cargos em comissão, cujas despesas não poderão ser pagas com recursos oriundos da compensação financeira a que se refere a Lei.**

**2.2. Podem ser pagas com recursos da compensação financeira da Lei 7.990/89 as despesas com pessoal contratado por tempo determinado na forma do art. 37, IX, CF, e com particulares contratados para prestar serviços determinados à Administração, quando não substituírem servidores, pois não realizam atividades administrativas permanentes, não se encaixando no conceito de quadro permanente de pessoal.**

**CONSIDERANDO** que, assim, expediu este *Parquet* de Contas a **Notificação Recomendatória n. 004/2020** ao Prefeito de Presidente Kennedy para que **(a)** se abstenha de efetuar o pagamento de salários de servidores temporários contratados em violação ao art. 37, incisos II e IX, da CF/88, bem como de servidores terceirizados de mão-de-obra contratados para substituição de servidores, com recursos dos royalties do petróleo e **(b)** adote imediatamente procedimentos necessários à extinção das contratações temporárias em vigor no município efetuadas em desacordo com o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

### RESOLVE:

Com espeque no art. 8º, inciso II, da Resolução n. 174 do CNMP, aplicado subsidiariamente, instaurar



MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS  
— ESTADO DO —  
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas

---

## PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

para apurar o cumprimento pela Prefeitura de Presidente Kennedy da Notificação Recomendatória n. 004/2020.

**DETERMINO** as diligências necessárias e adoção das seguintes providências:

- 1 – Registre-se a Portaria n. 004/2020 - MPC;
- 2 – Faça os autos conclusos ao gabinete da 2ª Procuradoria de Contas.

Vitória, 6 de março de 2020.

LUCIANO VIEIRA